



PROCESSO N.º : 2020002525  
INTERESSADO : DEPUTADO DIEGO SORGATTO  
ASSUNTO : Altera a Lei Complementar nº 33, de 1º de agosto de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o § 1º do art. 18 da Constituição Estadual, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei complementar (nº 02, de 20/05/2020)**, de iniciativa do Deputado Diego Sorgatto, que altera a Lei Complementar nº 33/2001, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o § 1º do art. 18 da Constituição Estadual, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

A **propositura**, em síntese, possui cunho exclusivamente alterador e visa determinar a divulgação, no repositório público da legislação estadual, de informações adicionais sobre leis e emendas à Constituição Estadual (CE/GO) referentes ao respectivo processo legislativo, como autoria, número do processo legislativo correspondente e número do Diário Oficial do Estado de Goiás e a data em que ocorreu a respectiva publicação, além de trazer cláusula de vigência imediata.

Consoante se extrai da **justificativa**:

Em primeiro lugar, ressalte-se que não se vislumbra óbice jurídico à divulgação do nome do parlamentar autor de determinada lei, o que não contraria o princípio da impessoalidade na Administração Pública, uma vez que apenas reforça a transparência sobre um dado público. Referida divulgação, por ocasião da publicação no repositório público de legislação estadual, também funciona como uma forma de prestação de contas do parlamentar frente à sociedade, além de facilitar o controle desta acerca de quais parlamentares estão sendo mais ativos na produção legislativa.

Importante destacar que outros Estados-membros já divulgam o nome de parlamentares autores das leis publicadas nos respectivos repositórios oficiais, a exemplo do Estado do Piauí, que possui de longa data legislação nesse sentido (Lei estadual nº 5.138/2000). Pode-se mencionar ainda o Estado de Santa Catarina, que na divulgação de suas leis no site da respectiva Assembleia Legislativa

informa, além da autoria, também o número do projeto de lei que originou a norma em vigor e a data de publicação no Diário Oficial do Estado.

Assim, este projeto de lei buscou importar para o Estado de Goiás o modelo catarinense de divulgação detalhada das informações relativas ao processo legislativo pertinente a cada lei publicada, além de estender essa disciplina expressamente às Emendas Constitucionais.

Este projeto de lei também traz alguns detalhamentos para facilitar a operacionalização dessa forma de divulgação, tais como a solução a ser adotada no caso de a lei: a) ser de autoria de mais de 3 (três) parlamentares, ou de órgãos internos da Assembleia Legislativa, ou ainda de outros Poderes e órgãos autônomos com estatura constitucional; b) sugestão de onde divulgar essas informações, entre a epígrafe e a parte normativa da lei, e não logo abaixo da assinatura do Governador como atualmente previsto no parágrafo único do art. 8-A.

Ressalte-se, por fim, que o aperfeiçoamento da legislação estadual nesse tocante contribuirá para o aprimoramento da gestão normativa e facilitará sobremaneira a realização de trabalhos estatísticos ante o trabalho de consolidação de informações hoje dispersas.

Isso permitirá conhecer mais sobre o perfil do Poder Legislativo no seu processo de produção legislativa, de modo conhecer, por exemplo, num determinado intervalo de tempo (um semestre, um ano, um mandato etc) quantas matérias são de origem do Executivo, do Legislativo, de outro Poder ou órgão autônomo, de determinado deputado ou órgão da Casa, dentre outras variáveis, tanto em termos quantitativos puros como em termos percentuais e relações com outras variáveis, como espécie legislativa etc.

[...].

Os autos foram encaminhados a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise e parecer, nos termos regimentais.

**Essa é a síntese do projeto de lei em pauta.**

Em primeiro lugar, observa-se que a matéria tratada neste projeto de lei versa sobre a divulgação de informações relativas a processo legislativo no repositório público da legislação estadual, **matéria que pode ser objeto de lei estadual**, nos termos do art. 25 da Constituição da República (CRFB) e do art. 10 da Constituição Estadual (CE/GO):

**CRFB**

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.;

[...].

**CE/GO**

Art. 10. Cabe à **Assembleia Legislativa**, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as **matérias de competência do Estado**, e especialmente sobre:  
[...].

Inexiste, pois, qualquer óbice quanto à competência e à iniciativa para esta propositura.

Quanto à temática de fundo, verifica-se que o art. 8º-A da LC 33/2001 – acrescido pela LC nº 152/2020 – atualmente disciplina a matéria, nos seguintes termos:

**Art. 8º-A Por ocasião de sua edição ou publicação, as leis estaduais conterão o nome do(a) autor(a) ou dos autores dos respectivos projetos de lei.**

Parágrafo único. O nome dos(as) autores(as) ou do(a) autor(a) do projeto de lei que originou a lei estadual, seja ela ordinária ou complementar, constará logo após a assinatura do Governador do Estado de Goiás.

O projeto de lei complementar em apreço, porém, aperfeiçoa essa sistemática, seja ao deixar mais claro como proceder nos mais diversos tipos de autoria, além de corrigir a disciplina do atual parágrafo único de fazer constar o nome do autor logo após a assinatura do Governador, o que não parece adequado.

Nesse sentido, **não se vislumbra qualquer óbice jurídico que impeça a aprovação da propositura em análise**, a qual se revela compatível com o ordenamento jurídico vigente. Contudo, no intuito de aprimorar o presente projeto, sugere-se a seguinte **emenda**:

1. **EMENDA MODIFICATIVA:** o § 2º do art. 8º-A do projeto de lei complementar passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 8º** .....

§ 2º As informações previstas nos incisos I, II e III do *caput* serão preferencialmente divulgadas entre a epígrafe e a parte normativa da lei.

.....”



**JUSTIFICATIVA:** a emenda não apenas acrescenta o termo “preferencialmente”, para conferir maior flexibilidade para a divulgação das informações objeto do projeto.

Por esses fundamentos, com a adoção da **emenda modificativa** ora apresentada, somos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** da propositura em pauta, razão por que opina pela **aprovação**.

SALA DAS COMISSÕES, em 13 de 08 de 2020.

  
DEPUTADO HENRIQUE ARANTES  
RELATOR